



Impugnação ao Ato Convocatório 11/2024

De Carlos Enriquez <Cfenriquez@ecotools.com.br>

Data Qua, 18/06/2025 17:38

Para CGLC <cglc@agedoce.org.br>; Institucional <institucional@agedoce.org.br>

 1 anexo (216 KB)

A_Comissao_de_Licitacao_assinado.pdf;

Prezados,

Segue o documento referente ao ato em referencia.

Peço que acusem o recebimento deste.

Att

--

Carlos Enriquez
sócio-gerente
Eco Tools Engenharia Ltda
Cfenriquez@ecotools.com.br

O emitente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento e deve observar as normas internas da AGEVAP/AGEDOCE. Cabe ao destinatário assegurar que as informações e dados pessoais contidos neste correio eletrônico somente sejam utilizados com o grau de sigilo adequado e em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nº 13.709/2018.

À Comissão de Licitação

Objeto: Impugnação ao Edital -Ato Convocatório nº 11/2024

Requerente: Carlos Frederico Enriquez

Sócio diretor da Eco Tools Engenharia Ltda

CNPJ: 04.679.073/0001-02

CPF: 932.337.877-15

Endereço: Rua da Conceição, 188/1601-A, Centro, Niterói, RJ

1-DOS FATOS

O presente pedido de impugnação é apresentado em razão de exigências excessivas contidas no Edital do Ato Convocatório nº 11/2024, que estabelece como critério de qualificação técnica técnico operacional que *“Cada proponente deverá apresentar pelo menos um atestado de capacidade técnica-operacional, comprovando, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência.”*

Além disso, o edital pede para os profissionais Engenheiro -coordenador, Engenheiro de projetos em estruturas e em elétrica, igualmente 5 (cinco anos) de experiência comprovadas em CAT.

Tal exigência restringe de maneira indevida a competitividade do certame e impõe um ônus desproporcional aos licitantes, contrariando princípios constitucionais e disposições legais vigentes.

A documentação que embasa a licitação, especificamente o Estudo Técnico Preliminar (Anexo I), menciona a necessidade de:

- Corpo técnico qualificado;
- Experiência e expertise comprovada em execução ou gerenciamento de obras de mesmo objeto;
- Capacidade técnica-operacional;

Portanto, o Edital extrapola as diretrizes do próprio Estudo Técnico Preliminar que lhe serve de base.

Além disso, o tempo de execução do contrato previsto no Edital é de apenas 12 meses, o que se configura como um prazo curto para a exigência de 5 anos de experiência, o que configura uma exigência desproporcional e irrazoável.

2 - DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

A exigência imposta no Edital viola diversos dispositivos da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), entre os quais:

1. Constituição Federal

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que as licitações públicas devem garantir a isonomia entre os licitantes e assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promovendo a ampla participação.

2. Lei 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações

O artigo 67, inciso II, da referida Lei determina que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais à complexidade do objeto licitado, vedando exigências desnecessárias que limitem a competitividade. A exigência de comprovação de 5 anos de experiência, seja para a empresa, seja para os profissionais, fere a racionalidade e a proporcionalidade previstas nesta norma.

Além disso, os seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021 são também infringidos:

- Art. 67, §1º : A exigência de atestados deverá ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, devendo ser observada a proporcionalidade e a pertinência técnica.
- Art. 67, §2º : Limitações de tempo ou locais específicos para a comprovação de experiência são vedadas.
- Art. 67, §3º: O legislador prevê que as exigências de qualificação técnica podem ser substituídas por provas de experiência prática quando compatível com o objeto licitado.
- Art. 12, inciso V: A Administração Pública deve assegurar a ampla competitividade, o que não ocorre neste caso, dado o caráter restritivo da exigência.
- Art. 60, §3º : A Administração deve demonstrar a razão técnica de todas as exigências.

O que não ocorre neste caso, pois não há justificativa fundamentada para a imposição de requisitos tão restritivos.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no sentido de que a exigência de experiência mínima deve ser proporcional à complexidade do objeto licitado, não podendo ser utilizada como barreira para a competitividade, conforme os Acórdãos TCU nº 1173/2019 e nº 2142/2018.

3 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se à Comissão de Licitação:

- a) A adequação do Edital, retirando a exigência de experiência mínima de 5 anos comprovada em CAT/ testado, adotando, ao invés, um período compatível com a duração do objeto, que é de 12 meses;
- b) A republicação do Edital com as devidas correções, de modo a ampliar a competitividade e garantir a isonomia entre os concorrentes;

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói, 18 de junho de 2025

Carlos Frederico Enriquez
CREA-RJ 141738/D
CPF